

TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA FISCAL DE ESPANHA PARA PORTUGAL: O REGIME FISCAL DE RESIDENTES NÃO HABITUAIS

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO REGIME PORTUGUÊS DE TRIBUTAÇÃO DE RESIDENTES NÃO HABITUAIS

1. A liberdade de circulação de pessoas no espaço da União Europeia, associada à necessidade de os países promoverem a atração de indivíduos com elevados rendimentos ou património, tem determinado a criação de regimes fiscais mais favoráveis em alguns países europeus.

2. Com efeito, num contexto de grande concorrência internacional, Portugal introduziu, em 2009, o regime fiscal de *Residentes Não Habituais* que tem em vista tributar mais favoravelmente, por um período de 10 anos, duas categorias de indivíduos: (a) indivíduos com rendimentos passivos tais como juros e dividendos ou rendimentos de pensões e (b) indivíduos com rendimentos decorrentes de atividades consideradas de elevado valor acrescentado segundo a Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, de 2010.

3. A obtenção do estatuto de *Residente Não Habitual* em Portugal somente exige, para além dos habituais requisitos para determinação da residência fiscal (mormente, permanência em território nacional por mais de 183 dias num período de 12 meses ou existência de habitação em condições que faça supor a intenção de a utilizar como residência habitual) que o indivíduo em causa não tenha sido considerado residente fiscal em Portugal nos últimos 5 anos.

4. Relativamente aos indivíduos que obtenham essencialmente rendimentos passivos ou de pensões, optou-se por um regime de isenção em Portugal de rendimentos obtidos no exterior desde que verificadas determinadas condições, como sejam: (i) a suscetibilidade de tributação dos rendimentos na fonte à luz das Convenções sobre Dupla Tributação (por exemplo, juros e dividendos) ou (ii) a não obtenção em território português do rendimento (por exemplo, o caso das pensões de reformas). Em traços gerais, o regime permite, que um conjunto significativo de rendimentos obtidos no exterior fiquem isentos em Portugal o que determina, a final, que os montantes de imposto efetivo pagos correspondam aos montantes tributados na fonte (poderão, em determinados casos, ser inexistentes).

5. Numa outra perspetiva, o regime pretende, por um lado, isentar de tributação em Portugal quaisquer rendimentos do trabalho obtidos e tributados fora do território português ou atividades empresariais de elevado valor acrescentado suscetíveis de serem tributadas no exterior. Por outro lado, o regime permite a tributação dos rendimentos de atividades de elevado valor acrescentado realizadas em Portugal a uma taxa proporcional de 20%, tanto no que respeita a rendimentos do trabalho como a rendimentos empresariais.

6. Pode, pois, falar-se numa alteração paradigmática da política de fiscalidade internacional do Estado português na medida em que, para uma série relevante de rendimentos, o critério da fonte assume preponderância ao invés da tradicional tributação segundo o critério do *rendimento mundial*, optando-se por um regime que

privilegia a aplicação do método da isenção como forma de eliminação da dupla tributação internacional. Para além disso, é levada a cabo uma estratégia de captação de “cérebros” através da aplicação de taxas de imposto proporcionais nas atividades de elevado valor acrescentado desenvolvidas em Portugal, significativamente mais baixas do que as taxas de imposto progressivas que seriam, em regra, aplicáveis segundo o regime geral.

2. PERFIS DE INDIVÍDUOS QUE PROCEDEM À SUA REDOMICILIAÇÃO PARA PORTUGAL

7. A latitude do Regime Fiscal de Residentes Não Habituais português cria condições de fiscalidade bastante atrativos num espetro considerável de indivíduos. Importa, pois, identificar sumariamente os distintos perfis prevalecentes.

2.1 Perfil: “pensionista”

8. Trata-se, talvez, do perfil mais referido a propósito do *Regime Fiscal de Residentes Não Habituais*. Na verdade, a obtenção de pensões, nomeadamente através de fundos de pensões ou sistemas de segurança social não será tributada em Portugal, caso a pensão não tenha aí origem. Acresce que, no caso do pagamento de pensões com origem em Espanha, de acordo com a Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Espanha, a tributação das pensões cabe, em exclusivo, ao Estado de residência. Isto significa, na prática, que os pensionistas espanhóis poderão receber a sua pensão, enquanto residentes fiscais em Portugal, totalmente isenta de impostos, pois nem o Estado português nem o Estado espanhol têm pretensão de a tributar.

9. Numa perspetiva puramente fiscal, a preocupação deste perfil de indivíduos centra-se não só nas taxas elevadas de tributação do rendimento mas, igualmente, na tributação do património devido à aplicação de imposto sobre fortunas e sobre sucessões. Importa esclarecer, a este propósito, que Portugal não tem um imposto geral sobre o património, existindo somente tributação de bens imobiliários localizados em Portugal e, no que respeita a imposto sobre as sucessões, grande parte das situações estão excluídas de tributação.

2.2 Perfil: “investidor”

10. Nestes casos, o residente não habitual apresenta um considerável património, representando os rendimentos passivos obtidos a parte mais significativa do seu rendimento. Neste contexto, poderão ser considerados alguns aspetos na estruturação do património — eventualmente, antes mesmo da alteração da residência fiscal para Portugal — tendo em vista maximizar a eficiência fiscal do *Regime Fiscal de Residentes Não Habituais*.

2.3 Perfil: “exercício de atividade de elevado valor acrescentado”

11. Por regra, estão em causa quadros superiores que pretendem fixar-se em Portugal por um período de tempo determinado, no âmbito de programas de mobilidade interna das empresas multinacionais onde colaboram.

12. Em especial, no caso de trabalhadores, deverá ter-se em atenção as diferenças entre o regime de tributação dos rendimentos e o regime de contribuições para a

Segurança Social (nomeadamente, para períodos de permanência inicial em Portugal inferiores a 2 anos, poderá ser utilizado o regime de destacamento de trabalhadores no que respeita às contribuições para a segurança social).

3. ALGUNS ASPETOS PROCEDIMENTAIS A CONSIDERAR

13. Importa começar por referir que o *Estatuto de Residente Não Habitual*, é um estatuto individual. Por conseguinte, no caso de casais, cada um dos membros do casal deverá requerer a sua atribuição.

14. Normalmente, embora tal possa revelar-se desnecessário, em especial, no caso de celebração de contrato de arrendamento, o primeiro passo para a obtenção do estatuto de residente não habitual em Portugal poderá consistir na obtenção do número fiscal português na qualidade de não residente. Para o efeito, será necessária a apresentação do *Documento Nacional de Identificação* ou passaporte válido. Note-se que, porque estão em causa cidadãos residentes em Espanha, não é necessária a nomeação de representante fiscal.

15. O segundo passo passa pela fixação de residência em Portugal. É importante notar que a atribuição do *Estatuto de Residente Não Habitual* não exige a aquisição de casa própria em território português. Por conseguinte, é possível obter o estatuto, por exemplo, fixando residência em Portugal através de um contrato de arrendamento.

16. Em terceiro lugar, após a fixação de residência em Portugal, é necessário alterar os dados cadastrais junto da Administração tributária portuguesa, solicitando a inscrição como residente fiscal em Portugal.

17. Em quarto lugar, no momento em que o indivíduo se inscreve como residente em Portugal, ou até ao final do mês de março do ano seguinte, deverá dar-se início ao procedimento de obtenção do *Estatuto de Residente Não Habitual*. Neste contexto, chamamos a atenção para a necessidade de reunião e apresentação de documentos que demonstrem o cumprimento dos requisitos para obtenção do estatuto. A este propósito, e uma vez que pode ser requerido pelas autoridades fiscais portuguesas no decurso do procedimento, entendemos ser prudente requerer uma certidão, junto das autoridades espanholas competentes, que ateste que, nos 5 anos anteriores, o indivíduo foi residente em Espanha.

18. No caso de trabalhadores que pretendam exercer atividades de elevado valor acrescentado, será importante obter uma declaração das sociedades com que colaboram atestando o exercício de uma das atividades de valor acrescentado previstas na lei. Chama-se a atenção para o caso especial da atividade de “quadro superior de empresa”, que exige, segundo o entendimento seguido pelas autoridades tributárias portuguesas, a capacidade do indivíduo vincular a sociedade onde colabora. Entendemos, a este propósito, que os poderes de vinculação poderão ser limitados de acordo com a natureza e características da atividade desenvolvida.

19. Em simultâneo com o procedimento de inscrição como residente em Portugal, é necessário proceder ao cancelamento de residência em Espanha. Contudo, tem sido prática de alguns serviços da *Agencia Tributaria* espanhola exigir um comprovativo de residência fiscal em Portugal para proceder ao pleno cancelamento

do estatuto de residente fiscal em Espanha. Assim, num plano prático, poderá justificar-se inscrição prévia como residente em Portugal, sendo de imediato solicitado às autoridades fiscais portuguesas comprovativo que ateste a inscrição do cidadão espanhol como residente fiscal em Portugal.

20. Finalmente, no prazo de 3 meses após a fixação da residência em Portugal, será necessário requerer a emissão do certificado de registo de cidadãos da União Europeia junto Município, da área onde foi fixada a residência.

4. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA FISCAL PORTUGUESA JUNTO DA AGENCIA TRIBUTARIA ESPANHOLA

21. É público que a *Agencia Tributaria* espanhola tem estado particularmente atenta às redomiciliações de cidadãos espanhóis para Portugal. De facto, considerando as vantagens previstas no regime fiscal de *Residentes Não Habituais*, outros aspetos da tributação geral em Portugal (*rectius*, ausência de tributação do património e de grande parte dos fenómenos sucessórios), bem como a proximidade geográfica entre os dois países, existe o risco de a deslocalização para Portugal ser puramente artificial, visando unicamente a fuga aos impostos em Espanha.

22. A este propósito, a *Agencia Tributaria* espanhola terá já traçado um perfil que apresenta maior risco de comportamentos fraudulentos, enquadrando aí os indivíduos de média idade com rendimento anuais superiores a € 100.000,00 e com elevado património.

23. Segundo informação tornada pública, as autoridades espanholas irão verificar se os indivíduos que alteram a sua residência para Portugal, efetivamente fixam aí os seu núcleo principal ou base de interesses económicos. Para o efeito, serão considerados elementos tais como: o número de dias efetivamente passados em Portugal, a residência do cônjuge, o local onde residem e estudam os filhos, a utilização dos cartões bancários, frequência e tempo de estadas em território espanhol, etc.

24. Em face do exposto, e para garantir a adequada resposta às autoridades fiscais espanholas que possam contestar a redomiciliação operada, entendemos aconselhável documentar adequadamente a vida em Portugal. Tal implicará, nomeadamente, a alteração dos titulares dos contadores de água, luz e gás mesmo em caso de celebração de contratos de arrendamentos bem como a conservação das faturas que atestem os respetivos consumos; a conservação de documentos que atestem as deslocações a Espanha; a matriculação dos automóveis em Portugal (que é, aliás, obrigatória caso se pretenda circular habitualmente em Portugal); a realização de compras relativas à economia doméstica utilizando cartões bancários de modo a mais facilmente documentar essas operações, etc.

A final, o que se pretende é que seja possível mapear a localização do indivíduo que pretende opor às autoridades fiscais espanholas o estatuto de residente fiscal em Portugal, demonstrando que é aí que se encontra o seu núcleo de interesses principais, não estando, em consequência, preenchidos os critérios para ser considerado residente fiscal em Espanha.

Artigo publicado na Revista Actualidad€, Economía Ibérica, 2016